



PROCESSO Nº	:	1850512/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR	:	VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA- Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Complementar das Contas de Governo – Exercício de 2024, do município de Campinápolis, em virtude da retificação da classificação da irregularidade quanto ao déficit de execução orçamentária.

No relatório Preliminar – Documento Control-P nº 1850512/2024 - constou no tópico 5.3.3.2 – Quociente do resultado da execução orçamentária a irregularidade de déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 com a classificação **AA01**. Todavia a classificação correta segundo a Resolução Normativa TCE/MT 2/2025 é **DA03**.

Assim, em retificação a informação que constou às folhas 66 do Relatório Técnico Preliminar onde se lê:

1) C. GOV M - Quociente da Execução Orçamentária

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superavit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

Esse resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 43/2013, indica que receita arrecadada é menor que a despesa empenhada – déficit de execução orçamentária. AA01.

Dispositivo Normativo:

Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013

1.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e*





9º, LRF. - AA01

Leia-se:

1) C. GOV M - Quociente da Execução Orçamentária

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superavit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

Esse resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 43/2013, indica que receita arrecadada é menor que a despesa empenhada – déficit de execução orçamentária. DA03.

Dispositivo Normativo:

Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013

1.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - DA03.

Visando subsidiar a sequência processual no âmbito desta Corte de Contas e ao Chefe do Poder Executivo quanto a apresentação de argumentos de defesa, apresenta-se a seguir o texto completo da irregularidade evidenciada no item 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO), com a classificação corrigida e a conclusão do relatório (Item 14. 2.), a ser considerada para efeito de nova citação.

Cumpre destacar que a solicitação de nova citação do Chefe do Poder Executivo Municipal se justifica em razão da retificação da classificação da irregularidade citada e da nova ordem de numeração das irregularidades na conclusão geral do Relatório Técnico Preliminar.

Apresenta-se na sequência o texto do tópico 5.3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar com a retificação da classificação da irregularidade em comento.





2. REAPRESENTAÇÃO do tópico 5.3.3.2 com a RETIFICAÇÃO da classificação da irregularidade de déficit orçamentário

5. 3. 3. 2. RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1) C. GOV M - Quociente da Execução Orçamentária

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superavit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

Esse resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 43/2013, indica que receita arrecadada é menor que a despesa empenhada – déficit de execução orçamentária. **DA03**.

Dispositivo Normativo:

Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013

1.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - DA03*

Ao analisar o Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, deste Relatório, verificou-se que houve déficit orçamentário em diversas fontes, como detalhado no quadro a seguir:





Quadro: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)								
500	Recursos não devedores Vinculados Impostos	R\$ 52.857.430,71	R\$ 57.174.693,37	-R\$ 4.317.262,66	R\$ 927.890,59	R\$ 766.967,25	R\$ 766.967,25	-R\$ 3.550.295,41
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)								
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 37.485.480,26	R\$ 38.999.048,76	-R\$ 1.513.568,50	R\$ 1.024.662,03	R\$ 1.024.045,10	R\$ 1.024.045,10	-R\$ 489.523,40
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 639.126,35	R\$ 763.506,40	-R\$ 124.380,05	R\$ 1.286,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 124.380,05
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 72.351,70	R\$ 80.959,53	-R\$ 8.607,83	R\$ 23.053,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 8.607,83
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 3.905.823,30	R\$ 5.790.043,29	-R\$ 1.884.219,99	R\$ 266.322,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.884.219,99
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao	R\$ 1.081.592,00	R\$ 1.764.260,29	-R\$ 682.668,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 682.668,29





Quadro: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
	vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias							
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 100.884,37	R\$ 110.941,32	-R\$ 10.056,95	R\$ 188.185,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 10.056,95
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 551.280,56	R\$ 882.563,59	-R\$ 331.283,03	R\$ 86.763,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 331.283,03
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.002.900,00	R\$ 1.299.074,34	-R\$ 296.174,34	R\$ 2.991.165,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 296.174,34
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	R\$ 3.963,62	R\$ 121.658,30	-R\$ 117.694,68	R\$ 114.959,29	R\$ 114.959,29	R\$ 0,00	-R\$ 117.694,68
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	R\$ 1.244,69	R\$ 49.282,13	-R\$ 48.037,44	R\$ 44.388,90	R\$ 44.388,90	R\$ 0,00	-R\$ 48.037,44
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.156.086,73	R\$ 2.443.536,40	-R\$ 287.449,67	R\$ 0,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 287.449,67





Ou seja, o município de Campinápolis apresentou déficit orçamentário na fonte 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700,701, 715, 716 e 759, conforme descrito acima.

De acordo com a 11ª Edição do MCASP, Capítulo 5, a classificação por Fontes de Recursos é um importante instrumento de gestão da receita e da despesa, com objetivo de assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema, contribuindo para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. (grifo nosso)

Similarmente, ao analisar a situação orçamentária (Geral) do exercício de 2024 obteve-se o seguinte quadro:

Exercício de 2024	
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 3.154.942,87
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 114.797.831,91
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 111.467.308,52
D = A+ C	R\$ 114.622.251,39
Diferença (C - B)	-R\$ 3.330.523,39
Diferença (D - B)	-R\$ 175.580,52

Consoante se observa, o déficit de execução orçamentária ocorre em qualquer cenário,





mesmo incorporando a despesa empenhada decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro à receita orçamentária ainda restou um déficit na ordem de R\$ 175.580,52, por outro lado, caso desconsiderássemos o respaldo do Superávit Financeiro, a diferença entre a Receita e a Despesa Orçamentária do exercício atingiria um déficit de R\$ 3.330.523,39.

Ou seja, em qualquer contexto as despesas orçamentárias excedem as receitas. Importante lembrar que o Superávit Financeiro não é receita do exercício aludido, portanto, a conjuntura descrita acima, genericamente, demonstra que o ente público está gastando mais do que arrecada, o que a longo prazo não é sustentável e conduz o ente na direção do endividamento público.

Insta mencionar que o déficit orçamentário apresentado foi absorvido parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, que camufla a magnitude do desequilíbrio orçamentário do exercício, esse cenário de disfuncionalidade orçamentária precisa ser acompanhado de perto e revertido, por meio de um planejamento bem elaborado e executado de forma efetiva.

Cabe ressaltar que a frustração de receitas não pode ser alegada como justificativa para o desequilíbrio, considerando que nesse caso, durante o exercício, os instrumentos de contenção de despesas delineados no artigo 34 da LDO municipal (Lei nº 1393/23) deveriam ter sido utilizados:

Art. 34º. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, do art. 2º, desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante necessário à preservação do resultado estabelecido. (grifo nosso)

Apresenta-se a seguir a nova redação a ser considerada para o tópico conclusão do Relatório Técnico Preliminar em virtude da inclusão e retificação da classificação da irregularidade de déficit de execução orçamentária, objeto deste Relatório Técnico Complementar.





3. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Posto isto, no entendimento desta equipe, o Senhor **JOSE BUENO VILELA**, Prefeito do Município de **CAMPINÁPOLIS** - exercício **2024** deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apresentadas na sequência, originadas da associação das irregularidades constantes do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n. 618912/2025) com a retificação evidenciada neste Relatório Técnico Complementar sobre as contas anuais de governo:

JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado (19,67%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

3.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) não





assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo salário.*
- Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *Embora o Balanço Patrimonial apresentado esteja de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN foi verificado que um subgrupo do Ativo Circulante apresentou ao final do exercício saldo negativo, ou seja, uma situação atípica.*
- Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Documento Externo n. 593668/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.*
- Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela





Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *O Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, e também apresenta uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,2 entre o saldo que deveria constar no DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo.* - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

7.2) *As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (- R\$ 601.843,79), 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69), 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31), 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96) e 759 - Recursos





Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29). - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 562.044,00, na fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 250.000,00, na fonte 706- Transferência Especial da União (R\$ 1.450.044,00) e na fonte 701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 600.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





12.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte de recursos 500- Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 41.543,67 e na fonte 707- Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 no valor de R\$ 19.959,40. – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

13) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem foi disponibilizado no Portal Transparência municipal, impossibilitando sua avaliação. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

13.2) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

14) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16. Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) Não houve envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial ao Sistema APLIC e, tampouco, foi disponibilizado o documento no Portal Transparência do Município. Tal fato impede a análise se o plano de custeio atende os limites fiscais estabelecidos pela Lei nº 101/2000 ao longo do tempo. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foi constatado envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de





Amortização atuarial ao Sistema APLIC e nem disponibilização desse documento no Portal Transparência do Município. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

16) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

16.1) *Redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024.* - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

17) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

17.1) *Não foi localizada a carta de serviços ao usuário no site da prefeitura Municipal de Campinápolis ou nos sistemas internos do TCE-MT.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *Não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares conforme preconizam o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) *Não foram encontradas comprovações acerca da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





20.1) *Não foi localizada na Lei Orçamentária Anual do município de Campinápolis a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) *Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.2) *Não foram localizadas informações acerca da previsão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO – NOVA CITAÇÃO

Em complementação ao Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo do Campinápolis e levando-se em consideração a retificação da classificação da irregularidade quanto ao déficit orçamentário opina-se pela realização de nova citação ao Chefe do Executivo Municipal para que apresenta manifestação de defesa sobre as irregularidades cuja consolidação consta no tópico 3 deste relatório técnico complementar.

É o relatório complementar de Contas Anuais de Governo do Município Campinápolis – Exercício 2024, que se submete à apreciação superior.

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 24 de junho de 2025.





(assinatura digital)¹
Iris Conceição Souza da Silva
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

